

Regula a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS concedida à microempresa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES-RJ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS a microempresa, assim considerada a firma individual e a pessoa jurídica que tenha obtido, no exercício de 1984, receita igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, apuradas com base no valor unitário desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 1º - A isenção, nas condições estabelecidas neste artigo, vigorará até 31 de dezembro de 1985.

§ 2º - A partir de janeiro de 1986, será considerada microempresa, para efeito da isenção a que se refere este artigo, a firma individual e a pessoa jurídica que obtiver anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal unitário de 500 (quinhentas) ORTNs, vigente no mês de janeiro do ano-base.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, denomina-se ano-base o ano anterior ao da fruição do benefício.

Art. 2º - No cômputo do limite anual devem ser consideradas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º - Na apuração da receita serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa prestadoras ou não de serviços, situados ou não no Município.



Art. 4º - Exclui-se do tratamento previsto nesta

Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III - que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive o cônjuge deste, participe do capital de outra empresa, salvo quando:
 1. a participação seja de, no máximo, 5% (cinco por cento);
 2. a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei; e
 3. a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º conforme o caso.
- V - que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
- VI - cuja atividade envolva a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamento;
- VII - que realize operações ou preste serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- VIII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros semelhantes, prestados por profissionais titulados;
- IX - que opere com armazenamento ou depósito de



bens de terceiros;

X - de publicidade e propaganda; e

XI - de diversões públicas.

Art. 5º - o enquadramento como microempresa somente será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

- I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;
- II - número da inscrição municipal;
- III - número do CGC/MF e da inscrição estadual, se houver; e
- IV - declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - o enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do Mês seguinte ao da comunicação.

Art. 6º - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício, também pode enquadrar-se no regime desta lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadre em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no artigo 4º.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou ano em que a empresa reiniciar o funcio



namento, ultrapassar o limite estabelecido no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, considerada a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º e/ou a receita bruta, acumulada durante o ano de fruição do benefício, ultrapassar o número correspondente de ORTNs constante do caput ou do parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, acarretará a perda da condição de microempresa, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submetendo-se às regras normais de tributação.

§ 1º - Para determinação do limite mencionado neste artigo, considera-se o valor nominal unitário da ORTN vigente no mês de janeiro do próprio ano de fruição da isenção.

§ 2º - A perda da condição de microempresa, causada pela superveniência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo será comunicada à autoridade competente até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 3º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, será permitido um excesso do limite ali estabelecido até 5% (cinco por cento) do número de ORTNs.

Art. 8º - À empresa enquadrada no regime desta lei fica dispensada da escrituração de livros fiscais, obrigando-se à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em Regulamento.

Parágrafo único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 554 DE 31.05.85..... Fls.

Art. 9º - O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei, salvo quanto à retenção do imposto devido por terceiros também classificado como microempresa.

Art. 10 - à firma individual e a pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta lei, comunicar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento do imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário do Município; e,
- III - impedimento do titular ou qualquer sócio constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta lei, e manterá registros internos, visando à observação do limite da perda de receita tributária do Município.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito em 31 de maio de 1985.

HILTON DUTRA NAVARRO
-Prefeito Municipal-